



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000337-26.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA DONZILIA JESUS DE VASCONCELOS, é embargada ROSANE APARECIDA JACOBUCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000337-26.2024.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: MARIA DONZILIA JESUS DE VASCONCELOS
EMBARGADA : ROSANE APARECIDA JACOBUECCI

VOTO Nº 51802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – AFASTAMENTO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 231/238 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo porque deixou de apreciar os argumentos de repercussão ex tunc da sentença declaratória de usucapião. Defende que a ação de usucapião deve prevalecer sobre os atos judiciais e extrajudiciais realizados enquanto o processo estava em curso, inclusive quanto à desconstituição do direito de propriedade anteriormente atribuído à embargada. Pugna pelo esclarecimento dos pontos levantados e pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ab initio, a motivação que fundamenta este recurso de embargos de declaração, se comparada com o que ficou decidido no acórdão embargado, demonstra a inexistência, no julgado, de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, capaz de ensejarem a propositura do presente recurso, de específica finalidade processual, quando na realidade tem por escopo a rediscussão e revisão, em seu benefício, do que já foi apreciado.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado” (STJ, 2ª T., EDcl no REsp. 1.177.092/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac 02.06.2011, DJe 09.06.2011, STF, Pleno, AI 775.798 AgRg em EDcl, rel. Min. Cesar Peluso, ac 23.02.2011, DJe 11.04.2011).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, *“...le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas versés aux débats”* – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora,

Montchrestien, 1989, p. 473).

Como bem ressaltou o acórdão atacado, a ação de usucapião, ainda que tenha sido ajuizada anteriormente, não tem o condão de afastar os termos do acordo.

Não há que se falar em efeitos *ex tunc* da ação de usucapião.

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para fundamentá-la. Todos os outros argumentos invocados pela parte embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

Desta forma, ficam impossibilitados de apreciação e acolhimento a insurgência da embargante, uma vez que não demonstrada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, mas sim uma tentativa de modificação da decisão, o que não se pode permitir em sede de declaratórios.

Por fim, para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator